



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE PIRENÓPOLIS
2ª Vara Judicial - Criminal

SENTENÇA

Autos nº.: 0481615-43.2014.8.09.0126

Acusado: CLAUDIO CAMPOS FERREIRA

O Ministério Público denunciou **CLAUDIO CAMPOS FERREIRA**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do **artigo 14 do Estatuto do Desarmamento (Evento 3, fls. 1/2)**.

A denúncia é recebida no dia **21/10/2015** (Evento 3, fls. 83/84).

Citado pessoalmente, o acusado apresenta resposta à acusação por meio de defesa nomeada (Evento 3, fls. 124/125).

A certidão de antecedentes criminais atualizada é juntada no Evento 40.

É o relatório. DECIDO.

O direito de punir do Estado-Administração decorre do ordenamento legal e consiste no poder genérico e impessoal de sancionar qualquer pessoa que tenha cometido uma infração penal.

No momento em que a infração penal é cometida, o direito, que até então era abstrato, concretiza-se, individualizando-se na pessoa do agente transgressor da lei penal. No entanto, esse poder-dever de sancionar o infrator da lei penal é delimitado no tempo.

A lei fixa prazos, entre os quais o Estado pode exercer o seu *jus puniendi*, isto é, o direito de exigir a aplicação da pena e a sua devida execução. Escoado o prazo, verifica-se a prescrição.

O Código Penal Brasileiro disciplina quatro formas de prescrição: a) prescrição da pretensão punitiva; b) prescrição subsequente ou superveniente; c) prescrição retroativa e d) prescrição da pretensão executória.

Entretanto, em razão do decurso do tempo é comum, em muitos casos, antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa antever-se que, na melhor das hipóteses, a eventual condenação estará fadada ao reconhecimento da prescrição, considerando-se a pena aplicada em concreto.

Nessas situações, por questões de economia processual ou da própria utilidade do processo penal, tem sido suscitada a possibilidade de se declarar, desde logo, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da **prescrição virtual**, também chamada de **falta de interesse processual**.

Esse questionamento decorre do fato de que é sabido que aos réus somente é apenado além do “*quantum*” mínimo previsto no tipo penal infringido, se ele for reincidente e ostentar circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP).

De consequência, se primário, como é o caso dos autos, nada impede que o magistrado, antevendo a pena que ao final aplicará, em regra, no mínimo legal, atento a todas as disposições pertinentes ao instituto da prescrição previstas no artigo 109 e seguintes do Código Penal, **declare**, desde logo, seja em qual fase for,

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
PIRENÓPOLIS - VARA CRIMINAL
Usuário: GUILHERME FERREIRA CARNEIRO - Data: 27/09/2023 15:03:36



inclusive de ofício, a **extinção do processo, por falta de interesse processual superveniente.**

No caso dos autos, verifico que cabe o reconhecimento da prescrição virtual, pois caso haja condenação, não seria aplicada pena superior a 02 (dois) anos, considerando-se a pena mínima do delito e as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado.

Da análise do conjunto probatório, evidencia-se que as circunstâncias do fato não autorizam o recrudesimento da pena, eis que trata-se de réu primário (Evento 40), inexistem agravantes, de forma que eventual pena em concreto não ultrapassaria o patamar mínimo de 2 (dois) anos, portanto, em tese, a pretensão do Estado prescreve em 04 (quatro) anos (art. 109, inc. V, do CP).

Na espécie, da data do recebimento da denúncia (21/10/2015) até a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 06 (seis) anos, sem causas interruptivas, impeditivas ou suspensivas da prescrição.

Nesse contexto, percebe-se a inutilidade da ação penal, e a ausência de interesse de agir estatal, razão porque, constata-se, de forma antecipada, a inevitável ocorrência da prescrição virtual.

Ressalte-se que, aos poucos, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a prescrição virtual como forma de evitar o prosseguimento de ações penais fadadas ao insucesso. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que:

"(...) A prescrição virtual evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se a ausência do interesse de agir", (IBCCRIM n.º148).

Ante o exposto, com fulcro no **art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal**, e por tudo que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, em face da ocorrência da prescrição virtual, e declaro extinta a punibilidade de **CLAUDIO CAMPOS FERREIRA**.

DISPENSO a intimação do acusado, a teor da sentença extintiva da punibilidade, nos termos do ENUNCIADO 105, do FONAJE – “É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC)”.

ARBITRO à defesa nomeada para patrocinar a defesa do réu, a **Dra. Sinara de Melo Rosa, OAB/GO 46.157, honorários advocatícios em 4 UHD's, e ao Dr. Abmael de Oliveira Florentino, OAB GO 51.918, honorários advocatícios em 2 UHD's**, pelos serviços prestados, nos termos da Portaria nº 77/2016 do Secretário de Governo do Estado de Goiás. **EXPEÇAM-SE** a certidão respectiva.

Transitada em julgado, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Pirenópolis, data do sistema.

Renata Farias Costa Gomes de Barros Nacagami
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

